



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0808447-32.2023.8.19.0066

Embargante: Estado do Rio de Janeiro

Embargada: Luciene Delgado Ferreira

Juízo de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU AINDA ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E JULGADA NOS AUTOS. COM EFEITO, MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A DECISÃO EMBARGADA DEVE CONTER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC, O QUE NÃO OCORREU NA HIPÓTESE VERTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0808447-32.2023.8.19.0066 em que é Embargante o Estado do Rio de Janeiro e Embargada Luciene Delgado Ferreira.

Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Público, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS
Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão constante do index 000016, pelo qual foi dado provimento ao recurso ora interposto.

Recorre o Embargante, em index 000029, alegando, em resumo, que a pretensão está prescrita pois o prazo quinquenal iniciou-se em 14/10/2011, aplicando-se ao caso concreto o Tema Repetitivo nº 877.

Acrescenta que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, não sendo tal prazo ampliado, suspenso ou interrompido pelo fato de o credor individual ter integrado a ação coletiva.

No mais, prequestiona o feito para fins de interposição dos recursos excepcionais.

Não houve manifestação em contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na decisão atacada, há obscuridade, contradição ou omissão em relação a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal, ou ainda para corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1022 do CPC.

E, reexaminando-se o julgado embargado, verifica-se a inexistência dos vícios alegados.



Isto porque o acórdão foi claro ao manifestar-se no sentido de que não há prescrição da execução individual no caso em tela.

Confira-se:

“No entanto, não há que se falar em prescrição da execução individual para a Autora.

A decisão recorrida contraria a tese definida no Tema nº 877 do STJ, o qual deve ser lido em conjunto com o Tema nº 823 de Repercussão Geral para melhor compreensão do caso.

A propósito:

Tema nº 877 STJ: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.

Tema 823 STF: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”

Assim, não obstante tenha o prazo prescricional quinquenal (súmula 150 STF) se iniciado em 14/10/2011, com o trânsito em julgado da sentença coletiva, ele foi interrompido em 03/10/2016 e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Assim, deve ser mantido o acórdão que deu provimento ao recurso.

Na verdade, o que se verifica é a intenção do Embargante de promover a rediscussão da matéria já apreciada e julgada nos autos, o que deve ser pleiteado em via recursal própria.

Ademais, a contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios é aquela interna ao próprio julgado e não a divergência eventualmente resultante do cotejo com outras decisões sobre o mesmo tema, ou mesmo com a tese das partes ou orientação jurisprudencial.

Acresça-se que o julgador não está obrigado a debater todos os pontos deduzidos pela parte, desde que analisada a questão no que é essencial, sendo certo, ademais, que não se acha adstrito às teses apresentadas, podendo decidir com base em outros fundamentos e aplicar outro entendimento à hipótese.

Merece ser destacado, ainda, que a irresignação diante do provimento jurisdicional não pode ser deduzida através de embargos declaratórios, somente sendo possível a sua modificação, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco e não existindo outro recurso no sistema legal para a correção do erro.

Por fim, mesmo para fins de prequestionamento, a decisão embargada deve conter um dos vícios do art. 1022 do CPC, o que, reitere-se, não ocorreu.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora